RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 78/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2025

RECORRENTE: COMPRARE COMERCIAL EIRELI

RECORRIDA: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE COMPUTACIONAL, BEM COMO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC DAS SECRETARIAS QUE PERTENCEM A PREFEITURA, INCLUINDO A SECRETARIA DE SAÚDE E FAMGOV

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O protocolo das razões recursais foi efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que as empresas INFOTELECON e AALFAX concertaram conduta para controlar o preço arrematado e afastar outros licitantes através da participação ficta da primeira empresa, assegurando a entrega do objeto à segunda; Requer, portanto, a Desclassificação da recorrida AALFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA; aponta ainda a existência de documento falsificado “declaração de parceria” emitida pela empresa MILVUS.com. Finaliza requerendo a desclassificação da proposta, bem como inabilitação da vencedora.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a inexistência de fraude; que as provas apresentadas pela recorrente são frágeis, especulativas e obtidas ilicitamente; e que deve ser mantido o resultado.

IV. DA ANÁLISE

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

IV.1. Da alegação de conluio na fase externa da licitação:

Cumpre salientar que as argumentações elencadas pela Recorrente não se revelaram capazes de comprovar um cenário fático no qual as empresas participantes da fase de julgamento atuaram em conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação, pelos seguintes argumentos:

1. A princípio, a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação (TCU, Acórdão 952/2018 – Plenário, relator Vital do Rêgo)
2. Nesta esteira, não configura nenhum óbice legal que o Sr. JOSÉ JACOB CUNHA, indicado como técnico da Aalfax, tenha prestado serviços à Empresa Infotelecom;
3. A licitante Aallfax encaminhou à comissão de licitação o Termo de rescisão de contrato de trabalho do Sr. Fábio Batista Correa, explicando que o Sr. Fábio se tratava de gerente empregado, asseverando que não há relação entre estes desde abril de 2025;
4. A alegação de que Sr. Fábio Batista Correa (sócio administrador atual da empresa INFOTELECON) atuou em conluio com a empresa AALFAX não restou suficientemente comprovada: este aparenta nunca ter integrado o contrato social daquela, nem há prova efetiva de que o ex-funcionário atualmente continue a laborar nela, não constando sua assinatura em impugnações, pedidos de esclarecimento, propostas ou algum outro documento apresentado pela AALFAX, os quais somente somente foram assinados pelo administrador, o Sr. Vicente, sócio único;
5. Apesar dos e-mails trocados com a empresa Aalfax apresentarem remetente fabio@aallfax.com.br, remetente que consta também na proposta e no sítio digital https://aallfax.com.br/index.html#contato, e que a recorrente tenha colecionado um e-mail trocado com Aallfax contendo uma assinatura automaticamente ou cartão de visita gerada pelo correio eletrônica em nome de Fábio, em nosso entendimento, isto não permite estabelecer ligação atual e conjunta entre a Aallfax e a Infotelecon no presente certame porque não constituíram uma forma válida de assinatura, nem permite confirmar que de fato o e-mail proveio do próprio Senhor Fábio.
6. O endereço de remetente é mero correio eletrônico não havendo em nenhum

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

caso efetivo assinatura, eletrônica ou manuscrita enquanto não é ilícito, nem incomum que endereços de e-mail, uma vez adotados na atividade cotidiana da empresa continuem por conveniência a ser utilizados mesmo após saída de colaboradores que o criaram.

7. Nesta esteira, o e-mail utilizado pela Aallfax junto à administração (fabio.aallfax@terra.com.br) não aparece atrelado ao senhor Fábio Batista Correa na consulta apresentada pela recorrente, indicando que foi criado institucionalmente em sede da ALFAAX;

8. Assim, não se pode afirmar somente com base em nomes dos remetentes ou nomes constando em corpo de e-mail que estas realmente provieram do representante da primeira colocada, Sr. Fábio Batista Correa;

9. Quanto à fase de apresentação de propostas, em que pese mereça atenção que a primeira colocada INFOTELECON tenha desistido do objeto da licitação sem apresentar justificativa acarretando a convocação da segunda colocada AALFAX, não se pode dar como certo o conluio destas, ainda mais num cenário em que é comum a presença de licitantes que apresentam valores muito abaixo do estimado logo no início da sessão, ou seja, nada impede que licitantes adotem a estratégia de, logo no início da sessão, apresentarem preços muito abaixo do estimado, por diversas razões;

10. A presença de lances muito baixos não conduz ao afastamento dos licitantes remanescentes porque são permitidos lances intermediários, ou seja, nunca se impediu a recorrente bem como os demais de realizar novos lances em busca do segundo lugar.

11. Trata-se de questão de estratégia de competição, ainda mais quando considerado extremamente baixo o valor proposto pela primeira colocada,

12. Ora, se era potencial ou manifestamente inexequível a proposta da primeira colocada, deveria a recorrida, caso tivesse real interesse econômico de competir, ter garantido o segundo lugar contando com a desqualificação da primeira, e não desistido;

13. Registra-se que não há óbice legal à estratégia de lances agressiva: isto pode se originar desde a estimativa incorreta de custos à identificação de custo de oportunidade em fechar o contrato, já que o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o entendimento acerca de que a apresentação de proposta com margem de lucro mínima ou ausente não caracteriza por si só a inexequibilidade da proposta, podendo depender da estratégia comercial de cada empresa.

14. Ou seja, enquanto não há como afirmar que este tenha havido conluio entre as

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

empresas melhores colocadas, era perfeitamente viável que a recorrente tivesse ofertado lances em busca de melhor classificação, principalmente quando constatado licitantes “mergulhadores” que logo desistiriam ou seriam desqualificados. Este cenário deve ser levado em consideração pelos licitantes participantes, porque licitantes mergulhadores se tornaram muito comum com a difusão dos pregões eletrônicos;

15. Vale notar ainda que a recorrente, enquanto reclamou do resultado do Lote 1, sagrou-se vencedora do lote 2, mesmo narrando em seu recurso que o suposto conluio teria se repetido nos dois lotes, ou seja, como se percebe, a existência de um licitante mergulhador não impediu a competição, já que a recorrente sagrou-se vencedora em outro lote;

16. O pregão também foi atrativo e competitivo, com a participação de diversas empresas, resultando ao final na obtenção de proposta com grande deságio de mais de 50% do valor estimado.

17. Ademais, a utilização de robôs não é ilícita e não revelou indícios de fraude à licitação, de tal modo que, em nome do interesse público, não seria razoável que o certame retroagisse para a fase de lances, sob pena, inclusive, de ser obtida proposta menos vantajosa para a administração.

18. Não se vislumbrou, portanto, prejuízos ao caráter concorrencial do certame, demonstrando que na verdade não se mostrou conveniente ou oportuno aos licitantes remanescentes reduzirem seus preços, reafirmando que cabe aos licitantes participantes definir suas estratégias de lances na participação do pregão.

19. Nesta esteira, não merece acolhimento o pedido de desclassificação da recorrida. Nem mesmo a admissão da existência de um pretenso licitante “coelho” poderia conduzir à convocação do terceiro lugar, pois, conforme a própria tese recursal, o caráter competitivo teria sido comprometido de forma geral, não havendo garantia de que a proposta remanescente representasse a mais vantajosa para a Administração.

20. Em outras palavras, se acaso considerássemos realmente frustrado o caráter competitivo da fase de apresentação de propostas por um hipotético afastamento das propostas de licitantes remanescentes, o lance do terceiro colocado igualmente não asseguraria a proposta mais vantajosa à administração pública, porque este também teria sido induzido a desistir de continuar a dar melhores lances.

21. Já quanto a alegação de que RAFAEL CARLOS DE SOUZA, CNPJ 60.586.693/0001-78 foi utilizado como empresa laranja para redução de preços da

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

recorrente junto a outro lote, também não foi verificado ou apresentado indício de que agiu em conluio para frustração da competitividade do certame, também não foi comprovada qualquer conexão entre os funcionários ou sócios destes.,

22. Por fim, uma vez verificados que os indícios apontados pelo recorrente não conduziram à quebra de isonomia e frustração do caráter competitivo, forçoso entender que não houve fraude à licitação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, ilustrado a exemplo do Acórdão 952/2018-Plenário:

> Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Parentesco | SUBTEMA: Vedação Outros indexadores: Inexistência, Fraude, Sócio Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016 Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016
>
> E:
>
> A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.(TCU, Acórdão 952/2018-Plenário)

23. Por todo o exposto, o conjunto de indícios trazidos pelo recorrente não permite concluir de que tenha sido maculado o caráter competitivo do certame, tendo sido garantido a todos os participantes apresentarem suas propostas de preços conforme e quando lhes foi conveniente.

IV.2. Quanto a alegação da falsidade do documento DECLARAÇÃO DE PARCERIA, firmada pela empresa MILVUS:

24. O documento impugnado se trata de prova de requisito da contratação, requerido no edital – estudo técnico preliminar, item 4.4 – somente a ser comprovado no momento da contratação, do qual se extrai:

> 4.4. – Da Gestão da Locação de Equipamentos e Assistência Técnica:
> A contratada deverá apresentar documentos informando que o Software de Gerenciamento dos equipamentos ofertados atende as especificações contidas no edital, fornecido pelo fabricante do Software, junto com o Certificado de Registro do mesmo e a Declaração de Parceria com a empresa proponente, esta comprovação deverá ser apresentada após Assinatura do Contrato. A Contratada deverá apresentar comprovação que utiliza software que permite conectar computador remoto, com ou sem necessidade de instalação de plugins compatível os Sistemas Operacionais Windows; e que permita registrar o nome dos usuários e operadores de suporte envolvidos, com

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

seguintes funcionalidades:

25. Antecipando-se, o recorrido apresentou o documento intitulado “declaração de parceria” supostamente firmado pela Empresa MILVUS.COM LTDA-EPP”:

26. O documento foi impugnado pela recorrente, que anexou e-mail trocado com destinatário institucional da empresa MILVUS.COM, em que foi alegado que a declaração não teria sido firmada por pessoa com poderes de representar legalmente a empresa;

27. Registramos quanto a isto que não há que se falar em prova ilícita: Conforme código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente ao processo administrativo[1], as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar suas alegações, ainda que não especificados na lei.[2] Uma simples troca de e-mail não vai de encontro a isto;

28. Ademais, a unilateralidade da prova não redunda em sua ilicitude nem em entendimento definitivo sobre os fatos alegados; conduz apenas à razoável dúvida quanto à veracidade do documento ou legitimidade do subscritor do documento[3] e deve ser apurada apenas no momento da contratação, conforme exigido no edital.

29. Nesta direção, há relevante dúvida acerca da validade do documento apresentado pelo recorrido, tornando imperioso que seja apresentada a referida declaração firmada pelo representante legal da empresa com o devido reconhecimento de firma ou com a assinatura digital presente, nos termos do art. 12, inciso V e §2º:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
> [...]
> § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

30. <u>Complementarmente, quanto à dúvida acerca da legitimidade do subscritor, o referido documento deve vir acompanhado da prova de que o subscritor é de fato o</u>

[1] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
[2] Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
[3] Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: Cessa a fé do documento particular quando:
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

representante legal da empresa, podendo ser apresentado, para tanto, contrato social, certidão simplificada ou outro emitido pela junta comercial da respectiva inscrição e sendo caso, procurações. Desde já se registra que não se trata de exigência de novos documentos, mas de mera conferência documental, conforme exigível pelo Código Civil:

> Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.
> Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.
> [...]
> Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. (grifou-se)

31. Sem embargos, tem-se como inoportuna a diligência a respeito da autenticidade do documento impugnado neste momento porquanto tratar-se de prova que se presta a comprovar requisitos da contratação, os quais deverão ser apresentados e apurados somente em sede de prova de conceito – poc (da vencedora da sessão pública) conforme previsto em item 5.2. do Termo de referência. Isto também foi esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento disponível em https://governadorcelsoramos.sc.gov.br/uploads/sites/392/2025/09/ESCLARECIMENTO-DE-LICITACAO-90078-2025-ass.pdf.

32. Deste modo, a equipe de apoio e a pregoeira desde já advertem aos licitantes que a apresentação no momento da celebração do contrato e dos documentos requeridos em estudo técnico preliminar (item 4.4) devem vir com firma reconhecida ou assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), fazendo prova de que o subscritor é o representante legal da pessoa jurídica declarante, sob pena de reputar-se não preenchido os requisito da contratação sobre os quais dizem respeito.

IV.2. Quanto ao preenchimento dos requisitos da contratação:

33. O termo de referência, ao prever as condições de habilitação e qualificação técnica (item 13.4), não exige a comprovação dos requisitos de que trata o documento impugnado pela recorrente. Os requisitos da contratação deverão ser requisitados em

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

sede de prova de conceito – poc (da vencedora da sessão pública) conforme previsto em item 5.2. do Termo de referência – isto também foi esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento disponível em https://governadorcelsoramos.sc.gov.br/uploads/sites/392/2025/09/ESCLARECIMENTO-DE-LICITACAO-90078-2025-ass.pdf.

34. Trata-se de exame de conformidade ou prova de conceito, previsto no edital, que integra a fase de julgamento, nos termos do art. 17, §3º da Lei 14.133/2021;

35. Desta forma, prejudicada as alegações do recorrente quanto aos requisitos da contratação atinentes a equipe técnica, porquanto deverão ser comprovados em momento posterior.

IV.3. Quanto a exequibilidade da proposta:

36. A lei não estabelece um parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante participante do certame, a oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta.

37. Os pontos levantados pelo recorrente foram respondidos na justificativa da exequibilidade apresentada e reiterados nas contrarrazões. No documento foi asseverado, essencialmente, que o técnico contratado mora na região e trabalha como autônomo, reduzindo custos de deslocamento e encargos trabalhistas; que o custo do segundo técnico seria diluído em contratos públicos e privados; que, mesmo com lucro baixo no serviço, a margem viria da venda de peças do lote e que a empresa busca ampliar sua rede de fornecimento.

38. Em relação ao lucro, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero: a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexequibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa.

39. No caso em tela, tendo a recorrida rebatido os pontos atacados pelo recorrente, declarando que tem interesse de operar no local apesar do baixo lucro (custo de oportunidade), e de que o terá em relação a outro ponto da contratação (oferta de peças), devendo ser considerada exequível a proposta, não havendo outros indícios de inexequibilidade.

40. Ademais, cabe ainda frisar que os artigos 77 a 86 da lei de licitações tratam da rescisão contratual diante de inexecução do contrato e sanções, ou seja, havendo

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

descumprimento do contrato (parcial e/ou total), que é de trato continuado, poderão ser resguardados os direitos da Administração de encerrar o contrato tão logo haja a inexecução, sujeitando a contratada às consequências legais pertinentes.

41. Assim, entende-se pela exequibilidade da proposta.

V. DA CONCLUSÃO

Assim, com respaldo nos princípios da economicidade, legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **COMPRARE COMERCIAL EIRELI**, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando mantida como provisoriamente vencedora do certame a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA;**

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Governador Celso Ramos/SC, outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 30/01/2026 15:57:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 29/01/2026 18:33:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Membro Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 29/01/2026 18:25:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Membro Equipe de Apoio

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811